



DEFERIDA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

INDICAÇÃO Nº 64 / 23

ASSUNTO: AO PREFEITO MUNICIPAL – Encaminha Projeto de Lei ao Executivo, conforme especifica.	PROTOCOLO Nº 3367
	DATA: 07/02/23
	DESPACHO: Presidente

SENHORES VEREADORES,

INDICO, na forma regimental, ao Senhor Clemente Antônio de Lima Neto, Chefe do Executivo, um projeto de lei, com competência do Executivo, que assegura às micro e pequenas empresas, empresas de médio porte, grandes empresas e startups o acesso aos dados relativos à situação atualizada da microeconomia do Município da Estância Turística de Tremembé.

Referido projeto encontra-se anexo a esta indicação.

Tal medida visa garantir a informação como instrumento de informação para as empresas em nosso Município, garantindo transparência e consequente melhoria no diálogo entre a iniciativa privada e o Poder Público. Presente projeto visa também garantir avaliação permanente da Administração

Neste ensejo, renovo os votos de apreço e distinta consideração, subscrevo,

SALA DAS SESSÕES, 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

RENATO VARGAS NETTO
Vereador

Sugestão de Proposição Legislativa.

Ementa: Assegura às micro e pequenas empresas, empresas de médio porte, grandes empresas e startups o acesso aos dados relativos à situação atualizada da microeconomia do município Estância Turística de Tremembé.

Art. 1º Fica assegurado às micro e pequenas empresas, empresas de médio porte, grandes empresas e startups o acesso aos dados relativos à situação atualizada da microeconomia do município Estância Turística de Tremembé.

Parágrafo único. Os dados relativos à situação atualizada da microeconomia do município da Estância Turística de Tremembé poderão ser transparentes, transmitidos ou guarnecidos mediante protocolo de ofício para a Secretaria Municipal competente.

Art. 2º São princípios norteadores desta Lei:

- I - a intervenção mínima do Estado sobre o exercício das atividades econômicas;
- II - a livre iniciativa e liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;
- III - a presunção de boa-fé do particular empreendedor perante o Poder Público, até que se prove o contrário;
- IV - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- V - direito às solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, bem como a formalização de seu deferimento, a serem realizadas em meio virtual.

Art. 3º O relatório contendo os dados relativos a microeconomia do município Estância Turística de Tremembé deverá conter informações que possam subsidiar os empreendedores na decisão de localização na abertura ou reformulação de empresas.

§ 1º ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica do município Estância Turística de Tremembé;

§ 2º ter acesso público às informações com referência ao prazo e monitoramento do processo de abertura de negócios locais.

Art. 4º O relatório deverá conter informações gerais sobre a cidade e indicadores

quantitativos locais, bem como, orientações tributárias, simplificação de procedimentos municipais, mapeamento do fluxo circular de renda, demonstração atualizada das Políticas públicas de fomento ao empreendedorismo local.

Art. 5º Divulgação e transparência dos indicadores de políticas públicas de fomento ao empreendedorismo do município Estância Turística de Tremembé no sítio eletrônico ou site eletrônico (em inglês: website) da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Art. 6º Dialogar permanentemente com a iniciativa privada do município para a realização de autodiagnósticos do ambiente de negócios promovido pelas políticas públicas governamentais, para identificação de impactos negativos ou positivos no município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa.

A noção da informação como instrumento de decisão não é nova. Sequer é novidade que a mudança de padrão gerencial, a transparência e a melhoria do diálogo público com a iniciativa privada não se viabilizam sem boas informações. Saber o que está acontecendo pressupõe atuar sobre os fatos e, com muita agilidade, fazer ajustes de percurso. Assim, economiza-se tempo e recurso financeiro, não se perdem sinergia nem motivação e dá-se credibilidade à ação pública – tudo vinculado à questão da informação. Compreende-se que dispor da informação relaciona-se a saber avaliar. A ação pública tem que estar submetida à avaliação permanente. Quem implanta o programa é o primeiro responsável por avaliá-lo. Cabe-lhe verificar se o caminho traçado está sendo seguido e se o resultado da ação concreta está sendo alcançado.

Para Valle et al. (2010), o grande desafio do setor público é conseguir mecanismos adequados para viabilizar um diálogo eficaz entre os objetivos e as ferramentas de gestão de projetos utilizadas pelo setor para o atingimento dos seus propósitos. Assim, com vistas a alcançar a eficiência, ganha importância a interação do setor público com o particular. É o que Eberhard Schmidt-Aßmann, em sua obra "*La teoría general del Derecho Administrativo como sistema*", denomina de Administração Cooperativa. Observa-se, portanto, um aumento da relevância da cooperação entre as esferas públicas e privadas, que se manifesta por meio de uma atuação integrada e que favorece a obtenção de conhecimento por parte da Administração Pública.

O diálogo do Poder Público com a sociedade civil começa a representar um enriquecimento do processo decisório, especialmente no contexto do empreendedorismo, sendo certo que a participação de alguém externo ao Poder Público na preparação e formação das decisões administrativas mostra-se perfeitamente compatível com o Estado Democrático de Direito. Segundo Dornelas (2005), empreender é sinônimo de envolver pessoas e processos que, em conjunto, conduzem à transformação de ideias em oportunidades, de maneira que a implementação adequada e coerente dessas oportunidades permite a criação de negócios de sucesso.

O princípio da publicidade retrata um direito fundamental do cidadão, o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação pública, para que seja possível o controle social. A dispensa de publicidade é exceção, nas situações de sigilo expressamente contempladas na Constituição Federal de 1988, quando for imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII) ou indispensável à defesa da intimidade ou interesse social (art. 5º, LX).

A regra é a publicidade oficial das atividades estatais. Inclusive, publicidade oficial e condição de eficácia dos atos dos Poderes Públicos que tenham que produzir efeitos externos, como contratos administrativos, resultados de concursos públicos, dentre outros. Nessa mesma linha, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seu art. 48, determina que deve ser conferida ampla divulgação ao planejamento e execução da gestão fiscal.

Nas palavras Rocha (1994, p.240) [3], publicidade:

[...]conferir certeza às condutas estatais e segurança aos direitos individuais e políticos dos cidadãos. Sem ela, a ambiguidade diante das práticas administrativas conduz à insegurança jurídica e à ruptura do elemento de confiança que o cidadão tem que depositar no Estado.

O sentido da orientação empreendedora norteada nesta legislação é considerada um tópico importante dentro do estudo de empreendedorismo, pois está relacionada ao processo de formulação de estratégia do gestor. Na definição oferecida por Dolabela (2008), o empreendedor é, antes de tudo, aquele profissional que se dedica à geração de riquezas em diferentes níveis de conhecimento, inovando e transformando informações em produtos ou serviços nas mais diversas áreas. Um ambiente de negócios mais eficiente, transparente e sem excesso de burocracia é capaz de dar vazão ao poder de transformação dos empreendedores. Korli e Javaorski (1990) definem que orientação para o mercado se refere a ideia de inteligência do mercado, e a disseminação dessa inteligência por toda a empresa e o compromisso da organização às informações recebidas. Os instrumentos de inteligência de mercado utilizados pelos diferentes setores da organização para obter informações acerca dos consumidores e ambiente de negócios são: survey, relatórios de vendas, conversas com parceiros de negócios e clientes (NARVER e SLATER, 1990).

Sendo assim, o intuito desta legislação é acompanhar a mudança de qualidade gerencial, que implica diretamente na questão da transparência, fortalecendo o controle social (diálogo público), e a gestão da informação e avaliação. O mais importante é que o Estado esteja voltado para o cidadão – não do ponto de vista teórico-conceitual, mas do ponto de vista operacional.